



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	LIBERANDO NO D. O. U.
C	De 19/04/94
C	Rubrica

Processo nº 10166.002597/89-84

Sessão de : 21 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.674

Recurso nº: 88.795

Recorrente: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

PIS-FATURAMENTO - PRAZO DECADENCIAL - O prazo decadencial do PIS-Faturamento é de 10 (dez) anos, conforme se depreende da legislação de regência. **SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA:** Não tendo sido dado ciência ao contribuinte de agravo de exigência constante do Auto de Infração, há de se reabrir prazo para pagamento ou impugnação para que seja respeitado o duplo grau de jurisdição e não haja supressão de instância, com cerceamento ao direito de defesa. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator

RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.002597/89-84
Recurso Nº: 88.795
Acórdão Nº: 203-00.674
Recorrente: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em sessão realizada a 05 de janeiro de 1993 esta Câmara apreciou o presente processo, decidindo então converter o julgamento do recurso em diligência para que o órgão de origem, Delegacia da Receita Federal em Brasília, informasse a data da apresentação do recurso voluntário e anexasse, por cópia, aos autos, a íntegra da decisão proferida pelo Egrégio 1º C.C. nos autos relativos ao Imposto de Renda.

Vai aqui transcrito o relatório que compõe o mencionado pedido de diligência:

"O auto de infração dá notícia de que a ora Recorrente foi autuada em virtude da falta de recolhimento da contribuição, em virtude de omissão de receitas operacionais, relativa aos exercícios de 1984 e 1985. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal esclarece que foram verificadas, por amostragem, as contas do custo de obras e receita de venda de unidades imobiliárias, bem como as contas de estoque de imóveis e de variação monetária da mesma conta.

A impugnação presente aos autos refere-se a outro Processo de nº 10168.005215/88-28 e versa apenas sobre Imposto de Renda. Conclui que o Julgador de Primeiro Grau reconhecerá a improcedência do Auto de Infração nº 2961 e, em consequência, improcedentes são também os autos de Infração relativos a PIS Dedução, IR Fonte, PIS/Faturamento, Finsocial/Faturamento.

As fls. 27, a Informação Fiscal resume-se a dizer que " segue para este processo o entendimento da informação fiscal prestada ao Processo nº 10168.005215/88-28. As fls. 29 a 30 está anexada a Informação Fiscal referente ao processo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, que nada trata sobre o lançamento destes autos.

As fls. 39 a 48, está a decisão de primeiro grau relativa a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, assim ementada:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.002597/89-84

Acórdão nº 203-00.674

"Superavaliação de custos ou sua apropriação indevida gera diferença exigível de imposto.

A correção monetária de bens em estoque se deve adicionar ao Lucro Operacional na apuração do resultado do Exercício.

Também se devem adicionar ao Resultado do Exercício as variações monetárias decorrentes de imposto retido na fonte e de créditos ou direitos de crédito.

Os valores de venda de unidades imobiliárias constituem Receita Operacional, sujeitos assim à tributação.

Impugnação deferida em parte."

As fls. 49, a decisão recorrida tem a seguinte ementa:

"Ao decorrente aplica-se o decidido no processo matriz."

Das fls. 54 a 73, está o Recurso Voluntário, que engloba IRPJ, PIS-Dedução, PIS-Faturamento, IR-Fonte e Finsocial e do qual não consta qualquer referência à data do seu recebimento pelo órgão preparador."

Atendendo a solicitação de diligência ao órgão de origem fez juntada aos autos da informação de fls. 82 e da cópia do acórdão nº 101-84.249, de 10.11.92, da 1ª Câmara do 1º CC.

O mencionado acórdão, em sua decisão, deu provimento parcial ao recurso, por unanimidade de votos, determinando a exclusão da tributação dos valores de Cr\$ 760.019.078,17 mais 4.669,12 OTN, no exercício de 1985; e Cr\$ 759.913.333,00 mais 3.406,97 OTN, no exercício de 1986. Aqui considerados os padrões monetários vigentes à época.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10166.002597/89-84

Acórdão nº 203-00.674

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

O que restou evidente no acórdão prolatado no 1º Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, é que houve cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, quando a autoridade julgadora, ao agravar a exigência de valores que anteriormente não foram objeto de Auto de Infração, não teve o cuidado de reabrir prazo para que o contribuinte pudesse apresentar impugnação com suas alegações de defesa.

Por economia processual, houve por bem o eminente relator do acórdão não determinar que fosse sanada esta gritante falha processual, levando em consideração o fato de se encontrar decaído o direito de a Fazenda promover novo lançamento, por força da ocorrência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, estabelecido no CTN, em seu artigo 173.

Sucedee, porém, que, no caso, por se tratar de PIS, o prazo decadencial geralmente aceito e reiteradamente proclamado neste Conselho é de 10 (dez) anos, por interpretação da legislação vigente.

Ora, em assim sendo, claro está que ao contribuinte não foi dado prazo para contestar este agravamento do Auto de Infração no valor de Cr\$ 13.262.717,00 no exercício de 1986, em valores da época.

Assim, entendo que deva este processo retornar à delegacia de origem para que seja o contribuinte intimado a pagar ou impugnar o crédito tributário relativo à matéria agravada, e, se for o caso, que seja apreciado como impugnação ao lançamento o recurso voluntário apresentado a este Conselho.

Recurso não conhecido por ter havido supressão da 1ª instância.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA